Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.654/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.426.2013-20-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, exercício de 2012.

RESPONSÁVEIS: Senhores Eluzimar Alencar de Almeida, Ary Fecury da Silva e

Manoel Wanes Machado Peres

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Companhia de Saneamento do Estado do Acre. Gastos com Pagamento de multas e acréscimos de mora sem justificativas.

Irregularidades. Devolução. Multa. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre SANACRE, referente ao exercício orcamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eluzimar Alencar de Almeida, diretor-presidente à época, valendo como irregularidades gastos com Pagamento de multas e acréscimos de mora no valor de R\$ 453.403,53, sem justificativas; 2) devolver aos cofres do Estado de importância de R\$ 453.403,53 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), corrigida monetariamente, solidariamente pelos senhores Eluzimar Alencar de Almeida (Diretor-Presidente em 2012) e Ary Fecury da Silva (Diretor Administrativo e Financeiro em 2012), referente ao pagamento de multas e acréscimos sem justificativas de sua finalidade pública; 3) aplicar multa ao Sr. Eluzimar Alencar de Almeida no montante de R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da irregularidade acima apontada: 4) pela aplicação de multa ao Sr. Ary Fecury da Silva no montante de R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da irregularidade acima apontada; 5) pela notificação do atual Gestor para corrigir as falhas noticiadas quando das próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de agosto de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.654/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC